

Recurso Extraordinário e Agravo em Recurso Especial nº 0221966-37.2017.8.19.0001

Recorrente: ITAÚ SEGUROS S.A

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário e de Agravo em Recurso Especial. O recurso extraordinário foi inadmitido e teve o seu seguimento negado pela decisão, id. 1442. Dessa decisão foram interpostos o agravo interno, id. 1514 e o agravo em Recurso Extraordinário, id. 1549. O agravo em recurso especial consta no id. 1528.

Recurso Extraordinário

Reexaminados os autos, constato que deve ser realizado novo juízo de admissibilidade recursal, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário, id. 1198, tempestivo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 17ª Câmara de Direito Privado, id. 1053 e 1112, assim ementados:

“TRIBUTÁRIO. IPVA. LEGITIMIDADE ITAÚ
SEGUROS. CONGLOMERADO ECONÔMICO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
SOLIDARIEDADE. ARRENDAMENTO
MERCANTIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DOS ARRENDATÁRIOS E/OU FIDUCIANTES QUANDO DO FATO GERADOR. Pretendem os autores a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação a Itaú Seguros e seja afastada a responsabilidade pelos débitos de IPVA questionados em relação ao Banco Itaucard. Sustentam que o fato gerador ocorreu após a extinção dos contratos de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária. Sentença de improcedência. Apelo autoral. Legitimidade da Itaú Seguros. Incorporação da BFB Leasing, eis que era a única acionista. Ademais, trata-se de conglomerado econômico. Responsabilidade solidária quanto ao pagamento do tributo. Art. 3º da Lei 2.877/97. Precedentes do STJ. Ausência de comprovação de que os veículos estavam na propriedade exclusiva dos arrendatários e/ou fiduciários quando ocorreu o fato gerador. RECURSO DESPROVIDO."

"Embargos de Declaração. Discussão sobre responsabilidade pelos débitos de IPVA. Pretensão de rediscutir matéria devidamente enfrentada no acórdão. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Adoção da teoria da substanciação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 5, XXXV e 155, III, da Constituição da República.

Contrarrazões, id. 1270.

Decisão, id. 1336, determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para análise do exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 1153 do STF.

Foi proferido novo acórdão, id. 1365, abaixo ementado:

“QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONGLOMERADO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1153 DO STF. I. CASO EM EXAME: Os autos vieram para eventual juízo de retratação, conforme determinado pela 3ª Vice-Presidência, a fim de apurar a compatibilidade do decidido com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.153. A demanda discutiu a legitimidade passiva e a responsabilidade tributária solidária de instituições financeiras e seguradora pertencentes ao mesmo conglomerado econômico pelo pagamento de débitos de IPVA, no contexto de contratos de arrendamento mercantil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se o acórdão recorrido, que reconheceu a

responsabilidade solidária das instituições integrantes de conglomerado econômico pelo pagamento de IPVA em contratos de arrendamento mercantil, deve ser retificado em juízo de retratação em razão da tese firmada pelo STF no Tema 1.153, relativa à inconstitucionalidade da responsabilização do credor fiduciário pelo referido tributo. III.RAZÕES DE DECIDIR: O Tema 1.153 do STF versa especificamente sobre a responsabilidade tributária do credor fiduciário na alienação fiduciária, não abrangendo, de forma direta, a disciplina jurídica do arrendamento mercantil. No arrendamento mercantil, a propriedade do bem permanece com a arrendadora até o eventual exercício da opção de compra, o que configura regime jurídico distinto da propriedade resolúvel própria da alienação fiduciária. O acórdão recorrido fundamenta a responsabilidade tributária na existência de conglomerado econômico e na aplicação do art. 3º da Lei nº 2.877/97, bem como na jurisprudência do STJ acerca da solidariedade tributária. Inexiste comprovação de que, à época do fato gerador do IPVA, os veículos estavam na propriedade exclusiva dos arrendatários, o que reforça a legitimidade das rés para figurar no polo passivo da demanda. Não há identidade fática ou jurídica entre o caso concreto e a tese fixada no Tema 1.153 do STF, o que afasta a incidência do art. 1.030, II e III, do CPC e a necessidade de juízo de retratação. IV. DISPOSITIVO: Acórdão mantido."

É o relatório.

Inicialmente, a Câmara afastou a incidência da tese firmada no **Tema 1153 do STF** ao fundamento de que o caso concreto não apresenta identidade fática e jurídica com o paradigma julgado pelo STF no RE nº 1.355.870. Consignou o colegiado que a controvérsia envolve, predominantemente, contratos de arrendamento mercantil (leasing) e responsabilidade entre sociedades pertencentes ao mesmo conglomerado econômico, situações submetidas a disciplina jurídica diversa da alienação fiduciária examinada pela Suprema Corte. Destacou, ainda, que, no leasing, a propriedade do bem permanece com a arrendadora até o exercício da opção de compra, circunstância distinta da propriedade resolúvel existente na alienação fiduciária. Por essa razão, concluiu pela inaplicabilidade do precedente.

Ademais, não cabe na espécie invocação **ao princípio do acesso à justiça**, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os ARE nº 950.787RG/SP e RE nº 956.302RG/GO, afastou a presença de repercussão geral nesse tema (**Temas nº 890 e 895**), por importar em ofensa reflexa à Constituição Federal, já que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos, de regras contratuais e da legislação infraconstitucional.

A propósito, os acórdãos restaram assim ementados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO

DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Tema nº 890).

TESE: A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

“PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.” (Tema nº 895).

TESE: A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria

fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Além disso, o recorrente pretende a revisão do julgado com o reexame e nova valoração do contexto fático-probatório presente nos autos, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Assim, impositiva no caso concreto a aplicação do enunciado da **Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal**: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, incisos I e V do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz dos **Temas nº 890 e 895 do STF** e **DEIXO DE ADMITI-LO** quanto às demais alegações, nos termos da fundamentação supra.

Agravo em Recurso Especial

Em obediência ao que reza o artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil em vigor, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados no julgamento monocrático. Por essa razão, mantenho a decisão recorrida.



Subam ao E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente